#### LEI MUNICIPAL Nº 791/13 DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Altera e Consolida a política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Vila Lângaro.

Parágrafo Único - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar:
- Art.  $2^{\circ}$  O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Vila Lângaro será feito através de:
- I Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, ressalvando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária:
- II Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem;
  - III Serviços especiais nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.069;
- § 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º O Município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude, para tornar efetivo o disposto nesta lei e na lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 3º O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

- §1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
- a) Orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporários;
- b) Apoio sócio-educativo;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.
- Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:
- I Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- II— Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.
- III Proteção Jurídico Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

# TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 5º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
  - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - III Conselho Tutelar

#### CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

# SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

- Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA como órgão deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente do Município de Vila Lângaro.
- §1º Este fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de

discussão, formulação, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas na Lei federal nº 8.069/90 (ECA).

- § 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do \Adolescentes, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais a sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- §3º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Publico visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Art.  $7^{\circ}$  Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes:
- IV Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.
- V Registrar, em conformidade com a Lei 8.069, as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a. orientação e apoio sócio familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade
- g. internação
- VI Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- VII Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que se julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei.
- VIII Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de ação e aplicação, aprovados em Assembléia Geral do Conselho:
  - IX Elaborar e propor alterações em seu Regimento Interno;
  - X Eleger sua diretoria;

# SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art.  $8^{\circ}$  O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo 05(cinco) membros representando as entidades governamentais federais, estaduais e municipais e 05(cinco) membros representativos das entidades não-governamentais.
- § 1º Os representantes das entidades governamentais federal, estadual e municipal serão, a cada 02 (dois) anos, designados pelo Prefeito Municipal.
- $\S$   $2^{\circ}$  Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos, a cada 02 (dois) anos, em assembléia geral das entidades não governamentais.
- § 3º A Assembléia Geral das entidades não-governamentais será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, na sua ausência, pelo COMDICA, mediante edital.
  - § 4º Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.
- $\S~5^{\circ}$  O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado e/ou diminuído, mantendo a paridade, mediante proposta do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal
- $\S~6^\circ$  O COMDICA reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo presidente.
- §  $7^{\circ}$  A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, por intermédios da Secretaria Municipal de Assistência Social e de seus servidores, oferecendo espaço físico e recursos destinados para tal fim.
- § 8º A ausência injustificada por 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.
- Art.  $9^\circ$  A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 10 As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo Único – Todos os conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

# DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um Regimento Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:
- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento do mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de seu prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) a situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará a participação dos presentes na assembléia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo nos casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

# DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

- Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.
- Art. 13 O Poder Executivo, nos orçamentos anuais, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICA, para remuneração do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração dos Conselheiros e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 14 A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.
- §1º A Secretaria Municipal da Assistência Social, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência, executará as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, limitada à autorização deste para a liberação de recursos para o programa de atendimento nos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º As entidades governamentais e não-governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.
- $\S 3^{\ \underline{\circ}}$  O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICA.
- Art. 15 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que o COMDICA solicitar.
- Art. 16 Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
  - I Recursos orçamentários destinados pelo Município;
- II Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de Crianças e Adolescentes firmados pelo Município;
  - III Transferências do governo Federal, Estadual ou órgãos Internacionais;
  - IV Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas;
  - V Doações de bens;
  - VI Multas e penalidades previstas na Lei n.º 8069/90;
  - VII Receitas de aplicações no mercado financeiro;
  - VIII outras receitas de qualquer natureza.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

- Art. 17 Compete ao Fundo Municipal:
- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele

transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo.
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.
- VI Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor.
- VII— Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de aplicação, aprovados em Assembléia Geral.

# CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 18 Fica instituído o Conselho Tutelar , como órgão integrante da administração pública municipal, composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4(quatro) anos e permitida 1(uma) recondução, mediante novo processo de escolha.
- §1º A Lei Orçamentária Municipal deverá, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.
- $\S2^{\circ}$  As secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §3º A Administração Municipal deverá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar para desempenhar trabalhos administrativos e auxiliares.

#### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA

Art. 19 — O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Conselho Tutelar à elaboração da proposta do Regimento interno, que deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, alteração e aprovação.

Parágrafo Segundo:Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado e afixado em local visível da sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 20 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
  - § 1º Para cada Conselheiro titular haverá, 01(um) suplente.
- § 2º- A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução;
- § 3º Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício dos mesmos como conselheiro tutelar num período, consecutivo ou não, superior a metade do mandato, será impedimento à sua recondução.
- Art. 21 O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01(um) ano, admitida uma recondução.
- Art. 22 Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em escolha presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei.
- § 1º.- Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município;
- § 2º Os eleitores poderão votar em até 05 (cinco) candidatos, ou conforme dispuser o Edital de Eleição, a ser instituído pelo COMDICA;
- § 3º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.
- § 4º Serão considerados como suplentes à Conselheiro Tutelar os demais candidatos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente, até o décimo classificado;
- § 5º Em caso de empate em número de votos assumirá o candidato mais idoso;
- Art. 23 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:
  - a o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
  - b a data do registro de candidaturas:
  - c os documentos necessários à inscrição;
  - d o período de duração da campanha eleitoral;
  - e as demais instruções reguladoras do processo eleitoral.
- § 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

- §  $2^{\varrho}$  A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.
- Art. 24 O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Parágrafo Único – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 25 – O COMDICA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único – Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

- Art. 26 A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:
  - a preliminar;
  - b definitiva.
- § 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:
  - I reconhecida idoneidade moral;
  - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III ter residência fixa de, no mínimo, 02 (dois) anos no Município;
  - IV escolaridade mínima de ensino fundamental completo;
- V reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão;
- VI Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.
- VII disponibilidade para dedicação de 20 (vinte) horas semanais, excetuando-se os plantões noturnos, dos fins de semana e dos feriados;
  - VIII Estar no gozo de seus direitos políticos;
  - IX Não ter sido cassado em mandato de conselheiro tutelar:
- $\S~2^{\circ}$  A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, o seguinte:
- a) Participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICA;
- §3º A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão eleitoral promover novo período de inscrições.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 27 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Legislação Municipal em vigor e as contidas

no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

Art. 28 - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, na primeira sessão, para o mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução aos cargos respectivos.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo VicePresidente e Secretário.

Art. 29 - Todos os casos atendidos pelos Conselheiros Tutelares, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Parágrafo Único: As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subseqüente, para ratificação ou retificação.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 30 – O exercício efetivo da função de Conselheiro tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único: É vedado aos conselheiros:

- I Receber a qualquer título, honorários, exceto dispêndios legais;
- II Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III Divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. º 8.069/90.
- Art. 31 O Membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se sempre que entrar em exercício do mesmo.
- Art. 32 O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se 03 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo Único: O Membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse do cargo público eletivo.

Art. 33 – A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado poderá ser concedida, pelo COMDICA, durante o mandato, até duas licenças, pelo

período mínimo de 02 (dois) meses e máximo de 06 (seis) meses, cada.

# SEÇÃO V

- DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA NÃO REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS
- Art. 34 Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e é uma função considerada de interesse público relevante e será remunerada.
- $\S$  1º É assegurado aos Conselheiros Tutelares, a remuneração mensal equivalente a um salário mínimo nacional, sendo que o reajuste para os Conselheiros será concedido sempre na mesma data em que o salário mínimo nacional for reajustado pelo Governo Federal.
- § 2º Além da remuneração prevista no § 1º, do art. 31, fica assegurado aos Conselheiros Tutelares, em efetivo serviço, os seguintes direitos:
  - I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal;
  - III licença-maternidade;
  - IV Licença-paternidade;
  - V gratificação natalina.
- § 3º Os benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão devidos somente aos membros titulares do Conselho Tutelar e estendidos aos suplentes, quando assumirem a vaga de titular e nos casos de substituições temporárias dos membros titulares.
- §  $4^{\circ}$  No período em que o conselheiro Tutelar que estiver usufruindo da licença prevista no art. 30 desta Lei, perderá os benefícios concedidos pelos §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  deste artigo.
- Art. 35 O Cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município, nem torna o Conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.
- Art. 36 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.
- $\S 1^{\circ}$  A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 2º Para o funcionamento 24 horas ao dia os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.
- § 3º A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.
- § 4º O Conselho Tutelar informará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala contendo o período de férias dos Conselheiros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro pedido de descanso.

§  $5^{\circ}$  Os pedidos de licenças previstos no "caput" deste artigo deverão ser encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as providências cabíveis.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licenca.

sob pena de perda do mandato.

 $\$  7º Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência Social,

nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos desta Lei.

#### SEÇÃO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 37 O Conselho Tutelar funcionará sempre e com, no mínimo, os 05 (cinco) membros titulares.
- Art. 38 Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:
  - I quando as licenças a que fazem jus os titulares excedem 30 (trinta) dias;
  - II na hipótese de afastamento previsto na Lei;
  - III no caso de renúncia do Conselheiro titular.
- § 1. º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.
- § 2. <sup>9</sup> A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição ou em caso de empate, o mais idoso.
- Art. 39 O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:
- a) vacância;
- b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.
- Art. 40 O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.
- Art. 41 No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

## CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

- Art. 42 O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
  - Art. 43 As situações de afastamento ou cassação de mandato de

Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

- Art. 44 Compete ao COMDICA constituir uma comissão de ética ou de processo disciplinar para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.
- Art. 41 A comissão de ética será composta por 02 (dois) Conselheiros de Direitos, 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo e 02 (dois) representantes do Poder Executivo.
  - Art. 45 Constitui falta grave:
- I usar de sua função em benefício próprio;
- II romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV recusar-se a prestar atendimento;
- V aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
  - VI omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
  - VII deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.
- Art. 46 Constatada a falta grave, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades.
- I advertência verbal:
- II advertência por escrito;
- III suspensão remunerada de até 15 (quinze) dias;
- IV suspensão não remunerada de 16 (dezesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias; e V cassação do mandato.

Parágrafo Único – A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICA deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 42 desta Lei.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 42 desta Lei, a Comissão de Ética poderá propor a penalidade de suspensão, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, remetidas ao COMDICA que, em plenária, deliberará sobre as medidas indicadas ou cabíveis.

Art. 48 – Aplica-se a penalidade de suspensão sempre que ocorrer reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 42 desta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 49 — Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 50 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 51 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos (as) cunhados (as), tios(as), sobrinhos (as), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 — Para cumprimento das disposições constantes do art. 134, caput e art. 139, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069, instituídas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, os atuais Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, terão seus mandatos prorrogados até a data de 09 de janeiro de 2016.

Art. 53 – Aplicar-se-ão as disposições do Art. 31, §§ 1º a 4º, à contar do dia seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 54 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDICA.

Art. 55 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria, consignadas nas respectivas leis-de-meios, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial por decreto.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, VILA LÂNGARO, Em 13 de agosto de 2013.

Claudiocir Milani Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 13 de agosto de 2013.

Giovani Sachetti Secretário da Administração